

Mandado de Segurança 5317070-40

Comarca: Goiânia

Impetrantes: Bruno Jorge Opa, Carlos Ribeiro de Oliveira, Lucas de Castro Rivas e Matheus Lôbo Silva

Impetrado: JD da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado por Bruno Jorge Opa, Carlos Ribeiro de Oliveira, Lucas de Castro Rivas e Matheus Lôbo Silva, impugnando decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás, nos autos da ação penal 0034991-14.2018, movida contra Eptácio Cardozo Pereira, Darcivan da Conceição Serracena, José Ronaldo Ribeiro, Guilherme Frederico Magalhães, Moacyr Santana, Mário Vieira de Brito, Tiago Wenceslau de Barros Barbosa Junior, Antônio Rubens Ferreira, Pedro Henrique Costa Augusto, Edimundo da Silva Borges Júnior e Waldson José de Melo, o qual lhes imputou a multa de 30 salários mínimos, disposta no art. 265 do CPP.

Sustentaram que a decisão impugnada ofende direito líquido e certo dos impetrantes, vez que não ocorreu abandono da causa, tratando-se de penalidade desproporcional e inadequada. Aduziram não haver dolo na conduta dos causídicos, porquanto trata-se de feito volumoso, com mais de trinta volumes de documentos.

Requereram a concessão de liminar para “a.1) suspender a decisão impetrada (ato coator) que aplicou multa por abandono do processo aos Impetrantes, até julgamento definitivo do writ; a.2) impedir a desconstituição dos Impetrantes como advogados constituídos na defesa técnica dos respectivos acusados que defendem”. No mérito, a concessão da segurança para cassar a decisão ou a redução da multa (mov. 1, fl. 34).

Distribuição normal (mov. 2).

É o relatório.

I.

O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito, consistente na probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional, 10ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 495). Isto é o que se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, sendo que a não configuração de um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

No caso, acolhe-se o pleito de adiantamento da tutela jurisdicional, os



impetrantes demonstraram o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora em se aguardar o julgamento de mérito deste mandado de segurança, pois a multa prevista no art. 265 do CPP foi arbitrada em 30 salários mínimos e segundo os impetrantes já foram intimados para realizar o pagamento da multa no prazo de dez dias. Assim, a iminência da execução desse montante e a desconstituição dos impetrantes como defensores constituídos na defesa dos constituintes é suficiente a ponto de justificar os requisitos necessários.

II.

POSTO ISSO, sem prejuízo de análise mais acurada de questões processuais e da questão de fundo no momento do julgamento de mérito, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa e impedir o afastamento dos impetrantes como defensores no processo citado em linhas volvidas.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público em 2º grau.

Intimem-se.

Goiânia, 25 de maio de 2023

Edison Miguel da Silva Jr - desembargador relator

